



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375756

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050076-23.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MAGUARY NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO NETO, é agravado CARMONA MAYA, MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76136 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2050076-23.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (15ª Vara Cível do Foro Central Cível)

Agravante: **MAGUARY NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA E
JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO NETO**

Agravado: **CARMONA MAYA, MARTINS E MEDEIROS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

Interessado: **CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO
MÚLTIPLO S/A**

Número na origem: 0041825-85.2018.8.26.0100

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA
DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE TÍTULO
EXECUTIVO JUDICIAL - COBRANÇA DE HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS DATADA DE 2018 - PENHORA DE
EMBARCAÇÃO - PEDIDO DE DESBLOQUEIO FUNDADO
EM ALEGAÇÃO SEM COMPROVAÇÃO - DILIGÊNCIAS
NÃO LEVADAS A EFEITO - PARCIAL EFEITO
SUSPENSIVO REVOGADO - RECURSO NÃO PROVIDO.

Acresço ao r. despacho de fls. 28/30 ter sido
concedido parcial efeito suspensivo em atenção à embarcação
declinada.

Ato contínuo, sobreveio contraminuta pelo não
conhecimento e improvimento recursal (fls. 34/40).

É O RELATÓRIO.

O recurso não prospera, revogado o parcial efeito suspensivo.

No caso específico, a banca promove execução da verba honorária sucumbencial em regular título executivo judicial, cuja devedora reclama da constrição sobre embarcação, pleiteia o levantamento da penhora sem o bloqueio de sua regular navegabilidade, porém, os argumentos colacionados, ainda que relevantes, não foram em momento algum comprovados.

A propósito, a inexistência de embarcações não restou documentalmente configurada, muito menos ofício para a Capitania dos Portos (fls. 29) visando sinalizar o real estado da embarcação objeto da constrição.

Efetivamente foi realizado o bloqueio da embarcação “Maguary XXXIX”, porém, é confusa a tese da agravante, porquanto não demonstra o dano ou a impossibilidade da constrição, o que não impede, prestada a caução, possa levantar

o bloqueio ditado pelo juízo.

As condições da embarcação deverão ser avaliadas e analisadas oportunamente, quando houver o leilão.

Em resumo, revogado o parcial efeito suspensivo, não prospera o recurso.

Isto posto, pelo meu voto, revogado o parcial efeito suspensivo, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator